CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO N° 1.00882/2020-73
Relator: Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque
Requerente: Ministério Público do Estado da Paraíba
Requerido: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Paraíba)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE EVENTUAL EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA NO DISTRITO DE CUPISSURA, NO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ/PB. ÁREA PARTICULAR. ESFERA CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, IV, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 07 CCR/MPF. PRECEDENTES STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CAAPORÃ). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP.

1. Procedimento de Conflito negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Paraíba) e o Ministério Público do Estado da Paraíba, surgido no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000773/2016-74.
2. O referido Procedimento Administrativo foi instaurado com o fito de apurar a ocorrência de possível extração irregular de areia no Distrito de Cupissura, município de Caaporã/PB, a partir de documentos encaminhados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SUDEMA.
3. Declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã, por entender que *"os recursos minerais pertencem à União, sendo, portanto, competente a Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos ora em apuração, nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal",* o que culminaria em atribuição do MPF.
4. Reconhecimento posterior de atribuição por parte do MPF exclusivamente para perseguir a responsabilização criminal pelos atos de extração ilegal da

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

areia. Todavia, na esfera cível, promovido o declínio de atribuições em prol do *Parquet* estadual, sob a justificativa de que "*a extração não se deu em área de domínio da União, que o licenciamento estava a cargo da SUDEMA (órgão da administração estadual) e também que não se vislumbra a possibilidade de responsabilização do ente federal por omissão*".

5. Na espécie, conflito Suscitado pelo MPE Paraibano no sentido de que "*a tutela do meio ambiente, na área cível e na esfera criminal, em casos de atividade ilegal de extração mineral (tratando-se de bem da União), cabe ao Ministério Público Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial, notadamente do Supremo Tribunal Federal, e o próprio posicionamento da Procuradoria-Geral da República".*

6. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para investigar ato supostamente praticado por particular em área privada, com possível descumprimento de ato administrativo estadual. Enunciado nº 07 CCR/MPF. Precedentes STJ.

7. Conflito negativo de atribuições **CONHECIDO** para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[1]do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã/PB), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.000773/2016-74.

[1] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO N° 1.00882/2020-73
Relator: Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque
Requerente: Ministério Público do Estado da Paraíba
Requerido: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Paraíba)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Conflito de Atribuição (CA) instaurado em razão da remessa do Procedimento de Conflito de Atribuição-PGR-PCA-PGR nº 1.00.000.023250/2019-81, visando solução de conflito negativo de atribuição entre o Ministério Público do Estado da Paraíba e a Procuradoria da República no Estado da Paraíba (cf. fls. 01/08).

2. Nesse contexto, observa-se que o Ministério Público do Estado da Paraíba instaurou a Notícia de Fato nº 3822/2014, com o fito de apurar a ocorrência de possível extração irregular de areia no Distrito de Cupissura, no município de Caaporã/PB, a partir de documentos encaminhados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SUDEMA.

3. Após a realização de diversas diligências determinadas no âmbito da referida Notícia de Fato, entendeu a insigne membro da Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã, Dra. Cassiana Mendes de Sá, "*que os recursos minerais pertencem à União, sendo portanto, competente a Justiça Federal para apreciar e julgar os fatos ora em apuração, nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal*", razão pela qual promoveu o declínio de sua atribuição ao Ministério Público Federal (cf. fls. 157/160).

4. Por sua vez, o Ministério Público Federal, através do ilustre Procurador da República, Dr. Werton Magalhães Costa, ao receber o procedimento, determinou a instauração da Notícia de Fato (NF) nº 1.24.000.000773/2016-74, a qual foi convertida em Inquérito Civil (IC), em 23/03/2017 (cf. fls.166/167), dando seguimento regular ao feito.

5. Entretanto, *a posteriori*, por meio do Parecer MPF/PR/PB/WMC nº 101/2019 (cf. fls. 214/216), destacou o membro do MPF que sua atuação, na esfera cível, somente se justifica nos casos em que estiver evidenciado o interesse federal, "*dessa forma, não se verifica no caso a presença de qualquer dessas hipóteses, uma vez que a extração não se deu em área de domínio da União, que o licenciamento estava a cargo da SUDEMA (órgão da administração estadual) e também que não se*

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

vislumbra a possibilidade de responsabilização do ente federal por omissão".(cf. fls. 215), declinando, no tocante à matéria cível, de suas atribuições em prol do *Parquet* estadual.

6. Na sequência, a ilustre Promotora de Justiça em Substituição da Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã/PB, Dra. Artemise Leal Silva, manifestou-se no sentido de que "*a tutela do meio ambiente, na área cível e na esfera criminal, em casos de atividade ilegal de extração mineral (tratando-se de bem da União), cabe ao Ministério Público Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial, notadamente do Supremo Tribunal Federal, e o próprio posicionamento da Procuradoria-Geral da República*", suscitando, assim, o presente conflito de atribuições. (cf. fls. 229).

7. O feito foi distribuído à minha relatoria em 23 de outubro de 2020 (cf. fls. 239).

8. Como deliberação inaugural, em 17 de dezembro de 2020, levando-se em consideração a atualidade do tema, bem como que o conflito de atribuição era um tipo processual que ainda não se encontrava regulamentado no âmbito do Regimento Interno do CNMP[2], determinei, com fundamento no artigo 954 e parágrafo único do Código do Processo Civil[3], aplicável por analogia ao caso concreto, que fosse intimado o Exmo. Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, Dr. Sérgio Rodrigo Pimentel de Castro Pinto, requestando informações sobre os fatos alegados na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. fls. 242/245).

9. Embora devidamente intimada, a Procuradoria da República no Estado da Paraíba deixou transcorrer *in albis* o prazo para pronunciamento, razão pela qual, determinei, em 24 de fevereiro de 2021, a reiteração da expedição de ofício direcionado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, a fim de que se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do caso em análise (cf. fls. 249/250).

10. No entanto, o órgão do MPF deixou transcorrer novamente, *in albis,* o prazo para pronunciamento, razão pela qual determinei, em 14 de abril de 2021, a expedição de novo ofício, direcionado ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, a fim de que se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do conflito em tela (cf. fls. 255/256).

[2] Neste ponto, observo que apresentei proposta de emenda regimental com o objetivo de alterar o artigo 37 do Regimento Interno do CNMP e inserir dispositivos, visando disciplinar o instituto do Conflito de Atribuições neste Colegiado, tramitado sob a relatoria do Eminente Conselheiro Sebastião Caixeta (Proposição nº 1.00424/2020-61), resultando na aprovação da Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021.

[3] Art. 954. Após a distribuição, o relator determinará a oitiva dos juízes em conflito ou, se um deles for suscitante, apenas do suscitado.
Parágrafo único. No prazo designado pelo relator, incumbirá ao juiz ou aos juízes prestar as informações.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

11. Na sequência, em 26 de abril de 2021, o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, por meio do OF nº 1537/2021– MPF/PR/PB-GAB-Chefia (cf. fls. 264), apresentou as informações remetidas pelo 2º Ofício da PRPB (cf. fls. 265/268).

12. Em suas razões, o Procurador da República, em substituição no 2º Ofício, Dr. Rodolfo Alves Silva, pontuou que "*cabe rememorar que o Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o parquet estadual, apenas no tocante à apuração e reparação cível dos danos ambientais causados na propriedade privada em que flagrada a ação criminosa. Assim o fez com amparo no Enunciado n° 7 da 4ª CCR[4], que permanece vigente na atualidade. Na ocasião, enfatize-se que não deixou de afirmar-se competente quanto à persecução penal do delito correlato, conforme preceitua o art. 109, IV, da CF[5]*".

13. Além disso, esclareceu o suscitado que, "*a inteligência do referido enunciado, em que se apoiou o Ministério Público Federal ao declinar da atribuição em favor do Ministério Público estadual, tem o abono do art. 23, IV[6], e 109, I[7], da CF e, ademais, não destoa do entendimento atualmente perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos já judicializados"* (cf. fls. 267).

14. Em 03 de maio de 2021, com fulcro no art. 37, inciso XXV, do RICNMP[8], com a redação dada pela Emenda Regimental 32/2021, determinei à Secretaria Processual que alterasse a classificação deste procedimento no sistema Elo para "Conflito de Atribuições".

[4]Enunciado nº 7, da 4º CCR/MPF. "O MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando: a) o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; b) o dano, efetivo ou potencial, atingir mais de uma unidade da federação ou países limítrofes; c) o licenciamento ambiental da atividade se der perante o IBAMA; ou d) for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade".

[5] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
[...]
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

[6] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

[7] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[8] Art. 1º O art. 37 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,
aprovado pela Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso XXV, com a seguinte redação:
"Art. 37

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

É o relato do necessário. Passo ao voto.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Oswaldo D´Albuquerque, Relator:

15. Como cediço, o conflito de atribuições caracteriza-se pela divergência entre dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público, que, fundamentadamente, entendem possuir atribuições para agir em determinado ato (conflito positivo) ou delas declinam (conflito negativo).

16. *In casu*, versa o presente acerca de conflito negativo de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado da Paraíba) e do Ministério Público do Estado da Paraíba (Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã).

17. Importa registrar que, recentemente, o Plenário da Suprema Corte, no julgamento da ACO 843 reconheceu ao CNMP a competência para dirimir o conflito de atribuições instaurado entre membros de diferentes ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, sendo a ementa do acórdão vazada nos seguintes termos (data de publicação: 08/06/2020):

> "AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> 1. Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo.
> 2. Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na so-

XXV – Conflito de Atribuições;"
§ 1º.....(NR)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

lução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal, nos termos da LC 75/1993.

3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressalvando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União.

4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do Parquet, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional.

5. Não conhecimento da Ação Cível Originária e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições."

(ACO nº 843/SP, Tribunal Pleno, Redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 8/6/2020, DJe de 4/11/2020).

18. Posteriormente, sobreveio a interposição de embargos declaratórios contra o acórdão acima em 11 de novembro de 2020, todavia operado o julgamento pela Suprema Corte em 04 de dezembro de 2020, rejeitando, por maioria, os aclaratórios e advindo o trânsito em julgado em 24 de fevereiro de 2021, firmando-se a competência desta Corte de Controle para decidir o feito[9].

19. Feitas estas considerações, denota-se que o objeto do apuratório consiste em identificar a autoridade responsável por investigar e buscar a reparação cível dos danos ambientais causados em decorrência de possível extração irregular de areia em imóvel particular, sito no Distrito de Cupissura, município de Caaporã/PB.

[9] Consulta ao sítio de acompanhamento processual do STF. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2354390. Acesso em: 15 mar. 2021.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

20. Com efeito, o provimento almejado consiste em definir se há ou não interesse jurídico da União que, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, justifique a atuação do MPF ou, residualmente, se a atribuição seria do Ministério Público Estadual.

21. *In casu*, a divergência foi suscitada pela Promotora de Justiça da unidade ministerial cumulativa de Caaporã, que recebeu os autos da citada notícia de fato após o membro do Ministério Público Federal declinar de suas atribuições, sob a alegação de que a atuação do MPF na esfera cível somente se justifica nos casos em que estiver evidenciado o interesse federal, aduzindo que "*não se verifica no caso a presença de qualquer dessas hipóteses, uma vez que a extração não se deu em área de domínio da União, que o licenciamento estava a cargo da SUDEMA (órgão da administração estadual) e também que não se vislumbra a possibilidade de responsabilização do ente federal por omissão"*, atraindo, neste panorama, a atuação do MP Estadual.

22. A Suscitante justifica sua discordância, pontuando que, "*a tutela do meio ambiente, na área cível e na esfera criminal, em casos de atividade ilegal de extração mineral (tratando-se de bem da União), cabe ao Ministério Público Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial, notadamente do Supremo Tribunal Federal, e o próprio posicionamento da Procuradoria-Geral da República".*

23. Importa destacar, oportunamente, que após o membro do MPF na Paraíba ter declinado de suas atribuições, seu entendimento foi ratificado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que, na sequência, encaminhou o feito ao Ministério Público Estadual. (cf. fls. 221).

24. Com o escopo de justificar seu posicionamento, a membra suscitante salientou que houve a revogação do Enunciado nº 28, da 4ª CCR do MPF, por ocasião da 426ª sessão, e a edição do Enunciado nº 30, ampliativa do entendimento antes defendido sobre o campo de atuação do Ministério Público Federal na apuração de danos ambientais decorrentes de atividade minerária, *in verbis*:

> "ENUNCIADO Nº 30: É atribuição do MPF apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária, tendo em vista a participação do DNPM no processo autorizativo, bem como a relação direta entre a exploração/usurpação do bem da União e o dano ambiental dela decorrente, independentemente da sua extensão".

25. Perscrutando detidamente os autos, uma vez que ainda estamos diante de uma situação apurada em sede de Inquérito Civil, a questão a ser decidida é a quem – até o presente momento

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

e a partir do contexto fático-probatório – recai a atribuição para atuar na apuração e eventual reparação cível dos danos ambientais causados em decorrência de possível extração irregular de minério em imóvel particular.

26. Com efeito, de acordo com o art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*" e, no caso de infrações penais, quando forem praticados em "*detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral*".

27. Assim, em que pese os judiciosos argumentos erigidos pela nobre Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, Dra. Artemise Leal Silva (cf. fls. 222/230), resta nítido que, na hipótese vertente, não existe interesse da União a justificar a atuação do MPF, uma vez que a eventual extração irregular de areia ocorreu em área particular.

28. Neste sentido, iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. ÁREA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **O bem a reclamar a tutela jurisdicional, porquanto privada a área ambiental afetada, situada às margens de rio estadual, não é de domínio federal, de modo que não se visualiza, neste momento processual, lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas a atrair a competência da Justiça Federal**. 2. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no CC n. 153.183/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 31/10/2017). (Grifos nossos).
>
> "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL X JUÍZO FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO DE AREIA EM PEQUENO RIO A CÉU ABERTO. PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL**. Não atenta contra bens, serviços ou interesses da União Federal, a extração, sem autorização do órgão competente, de areia de pequeno rio denominado "Ribeirão dos Paiva",**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

> **localizado em propriedade particular**. O citado ribeirão não está entre os bens da União, haja vista que o mesmo não está situado em seu terreno de domínio, não banha mais de um Estado, não serve de limite com outro país e não se estende a estado estrangeiro, conforme dispõe o art. 20, inciso III, da CF/88. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Belo Vale/MG". (STJ - CC 36.206/MG, Rel. Min. Paulo Medina, Terceira Seção, j. 14/5/2003, DJ 16/6/2003). (Grifos nossos).

29. Por oportuno, cumpre esclarecer que o fato de a União ter a incumbência de fiscalizar a exploração de minerais, por meio do órgão federal competente[10], por si só, não dá ensejo a que se reconheça automaticamente a atribuição do MPF para a conduzir o inquérito civil, uma vez não existindo, *prima facie*, indício de dano causado a bem ou interesse da União.

30. Com efeito, a atividade de mineração está sujeita ao licenciamento ambiental, conforme consta do Anexo I, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997[11]. Assim, para a extração de minério é necessário que órgão estadual expeça a licença ambiental, conforme estabelece o art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 140[12], de 8 de dezembro de 2011.

31. No caso em comento, o licenciamento estava a cargo da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA (órgão da administração estadual), sendo as irregularidades apontadas pelo referido órgão no seguinte aspecto: "*fazer funcionar serviços utilizadores de recursos naturais sem licença dos órgãos ambientais competentes*" (cf. fls. 174; 191).

32. De fato, não se vislumbram elementos que indiquem a existência de interesse da União, pois a suposta extração de recurso mineral ocorreu em propriedade privada e mediante conduta de particulares, estando o licenciamento a cargo da SUDEMA (órgão da administração estadual), não havendo que se falar em omissão da União no dever de fiscalização da atividade.

33. Nesta senda, o Enunciado n° 07 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), do MPF, assentou que, em que pese a atribuição do *Parquet* federal para

[10] O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNMP foi extinto pela Medida Provisória n° 791, de 25 de julho de 2017, convertida na Lei n. 13.575, de 26 de dezembro de 2017, a qual criou a Agência Nacional de Mineração -ANM.
[11] Disponível em: http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html.
[12] "Art. 8º São ações administrativas dos Estados:
.....
XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

perseguir a responsabilização criminal pelos atos de extração ilegal de minério (o que já foi feito), o mesmo não se pode afirmar com relação à atuação na esfera cível, que somente se justifica nos casos em que estiver evidenciado o interesse federal, *verbis*:

> "O MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando: a) **o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal**, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas; b) o dano, efetivo ou potencial, **atingir mais de uma unidade da federação ou países limítrofes**; c) **o licenciamento ambiental da atividade se der perante o IBAMA**; ou d) **for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade**" (Grifos nossos).

34. A partir de tais conclusões, merece destaque a jurisprudência desta Corte de Controle sobre o tema em destaque. Veja-se:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE ARGILA. ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
>
> 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal do Estado da Paraíba em face do Ministério Público do Estado da Paraíba. 2. Suposta extração irregular de argila em área de domínio particular. 3. **A extração de minério objeto do Inquérito Civil ocorreu, supostamente, em área particular, não havendo interesse da União**. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC n. 153.183/RJ, Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 31/10/2017). 4. Indícios de que a sociedade empresária investigada descumpriu os limites estabelecidos em licença de operação expedida por órgão ambiental estadual. Atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50

> investigar ato supostamente praticado a particular em área privada e, também, possível, descumprimento de ato administrativo estadual. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual. (Grifos nossos).
> (PP 1.00314/2021-71 – Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., j. em 14/04/2021).

35. Diante do exposto, pelas razões expostas e a partir das informações acostadas aos autos até o presente, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do "**Conflito de Atribuições**" para **DECLARAR**, com fundamento no art. 152-G[13], do RICNMP, A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA (Promotoria de Justiça Cumulativa de Caaporã/PB), para atuar nos autos do Inquérito Civil nº1.24.000.000773/2016-74.

36. Intime-se. Publique-se.

Brasília-DF, [data da assinatura eletrônica].

(assinado digitalmente)
Conselheiro OSWALDO D'ALBUQUERQUE
Relator

[13] Art. 152-G, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021, *in verbis*: "Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 12:26:50